



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



## PARECER JURÍDICO Projeto de Lei nº 29/2022

### Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

*“O Projeto de Lei nº 29/2022 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”*

À presente consulta, respondo nos termos que seguem.

### Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a criação de programa municipal para fornecimento gratuito de absorvente feminino às mulheres em situação de vulnerabilidade social.

Preambularmente, quanto à competência municipal para dispor da matéria, cumpre frisar que o conteúdo da proposição está inserido nos temas cujas competências legislativa e administrativa são do município (arts. 30, I e VII, e 196 da CF/88 e arts. 148, 149, 156, VII, e 168, § 1º, da LOM).

Em segundo lugar, no que cerne à iniciativa, o projeto de lei foi apresentado pelo Prefeito Municipal, atendendo-se, assim, à regra constante do art. 43 da LOM.

Assim, não se verificam óbices à tramitação da proposta no que toca ao requisito da iniciativa.

Em terceiro, quanto ao veículo legislativo utilizado, verifica-se que a proposta tramita sob o rito ordinário, não se aplicando, portanto, a ela o rito especial de que trata o parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Em quarto, quanto à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques uma vez que respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito da questão, verifica-se que se pretende criar um programa municipal de assistência à saúde para fornecimento gratuito de absorvente feminino às mulheres em situação de vulnerabilidade social.

Decerto, a proposta, ao criar o programa de fornecimento gratuito de absorvente feminino às mulheres em situação de vulnerabilidade social ensejará despesas por conta da assunção de obrigações financeiras de modo que recomenda-se que a proposta seja analisada juntamente com o impacto financeiro-orçamentário e respectiva declaração do ordenador da despesa quanto à compatibilidade com as leis orçamentárias, na forma dos arts. 16 e segs. da Lei Complementar nº 101/00 e arts. 122, 123, 124 e 136, I, da LOM.

Ademais, por se tratar de programa sem prazo determinado de duração e que, certamente, ultrapassará o exercício financeiro em questão, é necessário que conste do plano plurianual, conforme prevê o art. 133 da LOM.

Recomenda-se, portanto, a avaliação do projeto sob tais aspectos pelo setor contábil deste Poder Legislativo.

Já no que toca ao quórum para deliberação (aprovação/rejeição), o mesmo deverá corresponder ao da maioria simples (art. 44 da LOM).

Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (art. 162).

São essas, portanto, as razões do presente parecer, s.m.j..

Natércia, 21 de junho de 2022.

WILSON ROBERTO DA SILVA  
OAB/MG nº 171850